



O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600175-32.2020.6.13.0079 em 10/09/2020 10:20:29 por GUSTAVO GARCIA ARAUJO  
Documento assinado por:

- GUSTAVO GARCIA ARAUJO

Consulte este documento em:  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **20091010202962900000003698844**  
ID do documento: **4054325**





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0153.13.005521-0/004  
**Relator:** Des.(a) Baeta Neves  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Baeta Neves  
**Data do Julgamento:** 30/10/2018  
**Data da Publicação:** 08/11/2018

**EMENTA:** APELAÇÃO VOLUNTÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO DO ARE 683.235/PA - INDEFERIMENTO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MUNICÍPIO DE CATAGUASES - IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - ADIANTAMENTO DE DESPESAS E RESSARCIMENTO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO - MÁ-FÉ CARACTERIZADA - DANO AO ERÁRIO E ATO ÍMPROBO CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Na linha do entendimento do c. STF, não há determinação de sobrestamento das ações de improbidade administrativa ajuizadas em desfavor de ex-prefeitos (RCL nº 23.440/MG). 2. Caracteriza ato de improbidade administrativa previsto com o recebimento de adiantamento de despesas para utilização individual sem a respectiva comprovação da destinação dos valores, resta comprovada a má-fé do agente que autoriza condená-lo na forma do art. 12, da LIA. 3. O fato de as contas municipais terem sido aprovadas pela Câmara e pelo TCE não obsta a aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92, haja vista a expressa previsão do art. 21 da norma.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0153.13.005521-0/004 - COMARCA DE CATAGUASES - APELANTE(S): EDGAR XAVIER DE SOUZA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITARAM AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DE OFÍCIO, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE COGNOSCÍVEL, NEGAR PROVIMENTO.

JD. CONVOCADO BAETA NEVES  
RELATOR.

JD. CONVOCADO BAETA NEVES (RELATOR)

## VOTO

Em exame, apelação cível interposta por EDGAR XAVIER DE SOUZA contra a sentença de f.753/757 que, nos autos da Ação Civil Pública Por Ato De Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o requerido: 1) Ao ressarcimento aos cofres públicos do Município de Santana de Cataguases da quantia indevidamente recebida a título de despesas de viagens a ser realizada mediante a soma das notas de empenho a partir da de n.º 182 (14/01/2009) até a 454 (14/05/2012), subtraindo-se o valor da soma das notas fiscais de n.º 189 (28/02/2009) a 460 (10/05/2012), incidindo sobre a diferença correção monetária pelos índices da CGJ a partir do recebimento de cada valor e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Foi expressamente ressalvada a impossibilidade de computação das despesas elencadas nas notas carreadas às fls. 491 e 492; 2) Suspensão dos direitos políticos por 05 anos; 3) Pagamento de multa civil de 50% do valor total irregularmente obtido, na forma do item '1'; 4) Impossibilidade de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 05 anos. Por fim, condenou ao pagamento das custas processuais.

Em suas razões de fls. 760/781, o apelante alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita, requerendo a suspensão do feito até o julgamento final do ARE 683.235/PA em que é debatido o enfrentamento do crime de responsabilidade e o de improbidade administrativa em face do prefeito municipal, devendo o feito ser extinto por carência de ação. No mérito, que a prova testemunhal comprovou que as viagens eram realizadas em prol do interesse público, colacionando informações acerca de convênios firmados, que teriam angariado mais de um milhão de reais em favor da municipalidade. Sustenta que a perícia realizada foi unilateral, não podendo haver conferência do valor apurado. Ressalta que os gastos são proporcionais aos períodos que cada viagem durou. Aduz que o valor gasto na

churrascaria é proporcional ao custo de almoço praticado em Belo Horizonte. Destaca não ter restado comprovada a ocorrência de lesão ao erário ou apropriação de dinheiro público, restando afastada a prática de improbidade administrativa. Alega que todas as contas apresentadas no período em que fora prefeito do Município (2005/2012), foram aprovadas pelo legislativo Municipal e ratificadas pelo Tribunal de Contas. Requer a extinção do feito por inadequação da via eleita e, caso ultrapassada a preliminar, a improcedência do pedido inicial.

Contrarrazões as fls. 784/794v.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 805/807v, opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

## I - PRELIMINARES:

### 1.1 - INCOMPETÊNCIA DO RELATOR

O apelante, via petição de protocolo 0000504564201813, suscita preliminar de incompetência deste relator, ao fundamento de que, tendo sido determinada a realização de diligência pelo e. Desembargador Afrânio Vilela, ora 1º Vice-Presidente deste e. Tribunal de Justiça, estaria sua excelência vinculado para o julgamento do apelo, a teor do disposto no art. 80, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Todavia sem razão.

Isso porque a Lei Complementar nº 59/2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais assim prevê:

"Art. 46-A - Nos casos de afastamento de Desembargador, a qualquer título, da sua atividade jurisdicional por período superior a trinta dias, o Presidente do Tribunal de Justiça convocará Juiz de Direito de entrância especial, que receberá os processos do substituído e os distribuídos durante o tempo de substituição.

Art. 46-B - O Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, dentre outras funções específicas, atuará na substituição de Desembargador e no auxílio à Justiça Comum Estadual de Segundo Grau, nos termos de regulamento do órgão competente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

(...)

§ 3º - O Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, durante a substituição, terá a mesma competência atribuída ao substituído, exceto quanto a matéria administrativa." (grifei)

Assim, resta claro que este relator tem competência para o julgamento do feito, que apenas estaria afastada apenas nos casos em que haja relatório lançado ou que o processo já tenha sido incluído em pauta de julgamento, o que não é o caso dos autos.

Rejeito, pois, a preliminar.

### 1.2 - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PEDIDO DE SUSPENSÃO:

Preliminarmente sustenta o apelante que a via eleita seria inadequada, ao fundamento de que haveria dois regimes concorrentes de responsabilidade do agente, quais sejam, o previsto no art. 37§4º, da CF e regulamentados pela Lei 8.429/92 e o regime fixado no art. 102, I, "c", da CF e disciplinado na Lei Federal n.º 1.079/50, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Requer, alternativamente, a suspensão do feito até ulterior deliberação do ARE 683.235/PA, que trata da matéria.

Como bem ressaltado pelo Parquet a responsabilidade discutida na Lei Federal n.º 1.079/50 se refere àquelas atinentes ao Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal ou Procurador Geral da República.

A Lei Federal que previa sua aplicação aos prefeitos, no que coubessem, foi revogada pelo Decreto-lei n.º 201/67 que dispõe sobre a responsabilidade de prefeitos e vereadores.

Não fosse isso, o próprio STF vem entendendo pela impossibilidade de suspensão das ações calcadas na Lei de Improbidade Administrativa em razão da existência de Repercussão Geral sobre o tema. Confira-se:

**Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ ANULANDO O FEITO DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO. ALEGAÇÃO DE QUE O TEMA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ESTÁ SUBMETIDO AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, AGUARDANDO O JULGAMENTO DO ARE-RG 683.235. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

(RE 1075172 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018)

Ainda, na decisão da Reclamação 23.440/MG, a e. Ministra Cármen Lúcia se manifestou da seguinte forma:

"O reconhecimento de repercussão geral de matéria veiculada em ação por improbidade administrativa ajuizada na Primeira Vara Cível da Comarca de Timóteo/MG não importa no sobrestamento dessa questão nem torna admissível o ajuizamento de reclamação no Supremo Tribunal Federal.

A sistemática da repercussão geral aplica-se somente a recurso extraordinário. Na espécie em exame, o juízo reclamado julgou, nos limites de sua competência, ação por improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais, a inviabilizar esta reclamação. Assim, por exemplo:

....

A circunstância de ter o Supremo Tribunal Federal reconhecido a repercussão geral da questão discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 683.235 não subtrai do Juízo Reclamado sua competência para decidir a matéria tratada na ação de improbidade administrativa."

Rejeito, pois, a preliminar.

### 1.3 - PRELIMINAR DE OFÍCIO: INOVAÇÃO RECURSAL

Deixo de considerar as informações trazidas acerca da formalização dos convênios firmados nas viagens, que foram descritos à fl. 769, uma vez que esta informação não foi produzida em primeiro grau de jurisdição, limitando-se o requerido a afirmar que havia conseguido investimentos na ordem de 3 milhões de reais para o Município.

Demais disso, para que tal informação fosse considerada, seria necessária a juntada dos convênios aos autos, não bastando a mera informação acerca de seu número e do valor supostamente auferido.

Não conheço, ainda, do pedido de extirpação da condenação à suspensão dos direitos políticos por 05 anos, uma vez que consta apenas dos pedidos, não sendo trazida no bojo recursal qualquer fundamentação a embasar tal requerimento.

## II - MÉRITO

Cinge-se a controvérsia a aferir o acertamento da sentença que julgou procedente o pedido de condenação do ex-alcaide do Município de Cataguases, Edgar Xavier de Souza, ora apelante, por ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, IX, da Lei 8.429/92.

Extraí-se dos autos que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou a presente ação em razão de irregularidades apuradas no pagamento de diárias de viagens e outras despesas concedidas ao apelante na forma de adiantamento.

Segundo apurado em perícia realizada nos autos do Inquérito Civil Público n.º 0153.12.000150-5, diante da documentação apresentada: cópia da formalização de viagens, prestação de contas, notas de empenho e comprovantes das despesas, teriam sido constatadas irregularidades que levaram ao encontro do valor de R\$ 60.837,12 (valor sem atualização), sem a devida comprovação de gastos, o que importaria ilegalidade na prestação de contas.

Ainda, que da análise dos documentos, foram constatados gastos exorbitantes e desproporcionais, destacando a previsão na legislação Municipal de que as despesas de viagem destinam-se ao gasto individual de cada beneficiário, e utilização de recursos públicos para fins diversos como abastecimento de mais de um carro no mesmo horário.

Assim, que o requerido teria se beneficiado com o recebimento de numerário público em regime de antecipação de despesas que não teriam sido comprovadas, fato que ensejaria sua condenação na forma dos artigos 9, 10 e 11º da Lei de Improbidade Administrativa, devendo lhe ser imputadas as penalidades estampadas no art. 12 do mesmo diploma legal.

Em sua defesa, sustentou o ex-prefeito que as viagens foram realizadas objetivando interesse público. Afirma que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta à consulta n.º 55.757, manifestou-se pela desnecessidade até mesmo da apresentação dos relatórios de gastos feitos, destacando que as contas foram aprovadas pela câmara Municipal. Ressalta que os empenhos e relatórios foram incluídos na prestação de contas que, até o momento, não teria sido questionada. Destaca ter conseguido investimentos na ordem de 3 milhões de reais para o Município e que os fatos narrados na inicial não teriam sido comprovados. Requer a aplicabilidade ao caso da súmula n.º 82 do Tribunal de Contas e a inexistência de dolo da conduta do investigado e, conseqüentemente de improbidade administrativa. Assevera que a mera conduta em desacordo com os princípios e regras da Administração Pública não seria suficiente a ensejar a improbidade, sendo imprescindível a comprovação do dano ao erário.

O recurso não merece provimento.

A Lei de Improbidade Administrativa foi promulgada com a finalidade de combater a corrupção e defender a moralidade no trato da coisa pública, no intuito de preservar a moralidade administrativa e evitar o enriquecimento ilícito daqueles que, por ação ou omissão, desviaram-se da finalidade pública. Para tanto, foram estabelecidos conceitos formais justos e coerentes, sob pena de utilização desregrada da ação de improbidade e de seu consequente enfraquecimento.

Diante disto, foram delimitados com clareza os elementos daquilo que se considera conduta ímproba, a fim de resguardar a segurança jurídica que permeia o Estado Democrático de Direito, mesmo porque é no Princípio da Legalidade, corolário da atuação da Administração Pública, que se fundamenta a possibilidade de punição.

A primeira categoria de atos de improbidade administrativa engloba as condutas praticadas por agentes públicos que importem em enriquecimento ilícito decorrente da atuação em nome do Poder Público (art. 9º). O rol de condutas indicadas no art. 10 exige, com núcleo comum, a ocorrência de lesão ao erário, consistente em perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades enumeradas no artigo 1º da Lei 8.429/92. A última reúne as condutas que atentam contra princípios da Administração Pública que, nos termos da aludida lei, são a honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11).

Analisando os autos, é possível constatar que a controvérsia inicial dizia respeito ao período de 2005/2012, eleição e reeleição do apelante para o cargo de Prefeito Municipal. Entretanto, como bem ressaltado pelo MMº Juiz de primeiro grau, os gastos ocorridos até 26/11/2008, data da revogação da Súmula nº 82, do TCE prescindiam de apresentação de comprovantes das despesas para ressarcimento, de sorte que não poderiam ser exigidos por meio desta ação. Limita-se, pois, o cerne recursal ao período posterior a 27/11/2008.

A obrigação de prestar contas está prevista no artigo 70, da Constituição Federal, que assim prevê:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

A lei Federal n.º 4.320/64, que estatui as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados Distrito Federal e Município, ao tratar das despesas, preceitua:

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

(...)

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Por sua vez, no âmbito Estadual, a Constituição Estadual de Minas Gerais também dispõe:

Art. 74 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta é exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

(...)

§ 2º - Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I - utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta;

Regulamentando tais disposições, a Lei Municipal nº 26/2001, que trata do pagamento de despesas sob regime de adiantamento, na prefeitura Municipal de Santana de Cataguases determina:

Art. 1º Fica instituído na Prefeitura Municipal de Santana de Cataguases o Regime de Adiantamento de despesas mediante o prévio empenho, nos casos a seguir especificados:

I - Despesas com diárias de viagens de Servidor Público;

II - Despesas com representação oficial

(...)

Art. 2º Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma repartição ou de um servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que por natureza de urgência não possam aguardar o procedimento normal.

Art. 3º Entende-se por despesas com representação oficial aquelas realizadas pelo Prefeito e Vice-Prefeito durante viagens para tratar de assuntos inerentes ao exercício de seu cargo.

Art. 19 A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante contábil legal.

Art. 20 As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal de Santana de Cataguases. (fls. 28/33)

Conclui-se que o adiantamento foi concedido à pessoa do ex-prefeito de forma individual, conforme supratranscrito, cabendo-lhe comprovar, mediante documento contábil legal a destinação, a fim de que fossem justificadas tais despesas.

Como delineado na sentença as notas de empenho do período abarcado pela Súmula 82, então em vigor, estão discriminadas em planilha às fls. 495/496 (13/01/2005 a 24/11/2008, referentes às fls. de nº 36/197), perfazendo o total aproximado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Por sua vez, aquelas emitidas após a revogação da súmula alcançam o valor aproximado de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) e estão carreadas às fls. 201/473, estando os comprovantes de gastos posteriores a 26/11/2008 listados às fls. 499/511, totalizando, aqueles posteriores a data supracitada o montante aproximado de R\$ 25.000,00.

Quanto à finalidade dos gastos, conquanto alegue o ex-prefeito que foram utilizados para angariar recursos para o Município, tal fato não o exime de comprovar a destinação dos valores, repita-se, legalmente exigida.

Demais disso, da singela análise dos documentos carreados autos do inquérito civil é possível constatar, mesmo após a revogação da súmula a existência de diversas notas suspeitas, como 2 notas de lanches no mesmo dia (f. 504, datadas de 01/09/2010, cujo valor, por dia, ultrapassa a quantia de R\$ 100,00); abastecimento nos valores de R\$ 120,00 e 103,02, em 10/04/2011, em cidades que estão distantes em apenas 30km (fl. 505); bem como a nota emitida pela Trigopane, em que há expressa notícia de pagamento de 'várias refeições' (fl. 506, 21/11/2011), dentre outras.

Entretanto, o Ministério Público não cuidou de especificar tais gastos nem pedir a desconsideração das notas relativas a estes, razão pela qual, incabível a reformatio in pejus, devendo ser mantida apenas a impossibilidade de computação das despesas elencadas naquelas carreadas às fls. 491 e 492, dada a patente utilização de verba pública sem a correspondente justificativa dos gastos.

Nota-se ainda a ausência de relatórios das viagens, com o mínimo de informações necessárias para a averiguação dos gastos, o que torna impossível a verificação da sua finalidade ou destinação, restando injustificadas tais despesas.

Não há dúvidas de que o valor gasto como pagamento de uma refeição na churrascaria é totalmente desproporcional ao preço do rodízio de uma pessoa. Ora, trata-se de montante pago entre 2009 e 2011, com valores que giram entre R\$ 70,00 e R\$ 160,00, sendo certo que, nos dias atuais o preço médio do rodízio por pessoa em Belo Horizonte é de R\$ 65,00, como se extrai do sítio eletrônico [www.mercadomineiro.com.br/pesquisa/rodizio-churrascaria-pesquisa-precos](http://www.mercadomineiro.com.br/pesquisa/rodizio-churrascaria-pesquisa-precos).

Dessa forma, inafastável a conduta dolosa do agente que imputou aos cofres da municipalidade patente prejuízo.

E nem se venha alegar que a prova testemunhal corrobora suas afirmações. A uma porque a única testemunha ouvida, o motorista que acompanhava o ex-prefeito nas viagens, na verdade deveria ter sido inquirido na condição de informante, já que é irmão do apelante.

Ainda porque ao final de seu depoimento, corroborando as alegações de que o valor não era utilizado individualmente pelo apelante, noticia:

"...o depoente não pagava qualquer despesa e não foi reembolsado de qualquer valor." (fl. 645)



No que tange à alegação de que a perícia realizada foi unilateral, melhor sorte não lhe socorre, porque não cuidou de juntar seus próprios demonstrativos para impugná-la. Ademais, o julgador fundamentou sua decisão na perícia, havendo expressa determinação de apuração dos valores a serem repetidos em liquidação de sentença.

Em relação à alegação de que a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Estado teria aprovado as contas apresentadas, mais uma vez sem razão o apelante, uma vez que a lei de improbidades prevê expressamente em seu art. 21, II, que a aplicação das sanções previstas independe de aprovação ou rejeição das contas por órgão de controle interno, pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

A sentença condenou o apelante por ato de improbidade previsto nos artigos 10, IX, da Lei 8.429/92.

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;"

Não obstante a condenação na forma do artigo 10, que trata dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, a meu ver, a conduta narrada está tipificada no art. 9, XII, que traz os atos administrativos que importam enriquecimento ilícito, verbis:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

No entanto, ausente recurso do Ministério Público, não há como se proceder à reforma da condenação, que ensejaria a aplicação de penas mais duras, na forma do art. 12, I, da Lei 8.429/92.

Isso posto REJEITO AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DE OFÍCIO CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE COGNOSCÍVEL, NEGAM-LHE PROVIMENTO.

Custas recursais pelo apelante.

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DE OFÍCIO, CONHEÇERAM PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE COGNOSCÍVEL, NEGARAM-LHE PROVIMENTO."